



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.032/05

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Graças Macedo da Silva

Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 0505/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.032/05 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças Macedo da Silva, Matrícula nº 094-1, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Frei Martinho, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 01 de março de 2012.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
PRESIDENTE

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
AUDITOR RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.032/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Frei Martinho, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças Macedo da Silva, Matrícula nº 094-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município, que contava, à época do ato, com 28 anos e 01 mês e 29 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**